



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



# ***Informativo TRE-PI***

**JULHO - 2016**

**ANO V – NÚMERO 7**

**SÍNTESE – DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

**TERESINA - PIAUÍ**

## SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	<b>AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL</b>	3
2	<b>CONSULTA</b>	5
3	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>	5
4	<b>MANDADO DE SEGURANÇA</b>	6
5	<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO</b>	6
6	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>	7
7	<b>RECURSO ELEITORAL</b>	8
8	<b>RESOLUÇÕES</b>	31
9	<b>REPRESENTAÇÃO</b>	31
10	<b>APÊNDICE I - DESTAQUE</b>	33
11	<b>APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI</b>	41

**RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS.**

Partidos e Coligações não são litisconsortes passivos necessários em Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Petição inicial que expõe os fatos de forma clara e concatenada não se revela inepta por ausência de lógica entre a narrativa e o pedido.

Declarações pessoais não podem ser consideradas ilícitas pelo fato de serem emitidas por supostos opositores políticos da parte adversa.

É lícita a gravação ambiental realizada por interlocutor, tanto mais se produzida em local público e à luz do dia.

Representação por conduta vedada observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, podendo ser proposta até a data da diplomação dos eleitos.

Gravação da audiência de instrução por meio audiovisual não torna o ato nulo sem demonstração de prejuízo. Ao revés, constitui meio expedito, que a tecnologia oferece e os órgãos judicantes devem utilizar.

Condenação nas sanções previstas para as práticas de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder político e econômico exige prova robusta dos fatos narrados na exordial.

*Ação De Investigação Judicial Eleitoral Nº 318-21.2012.6.18.0044 - Classe 3, Origem: Ribeiro Gonçalves-PI (44ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 04.07.2016.*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO (ART. 257, § 2º, CÉ). ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFISSÃO E PEDIDO DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL POR UM DOS INVESTIGADOS. VALIDADE. COMPROVAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL CONFIRMADAS PELA CONFISSÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL. INTERESSE RECURSAL PRESENTE. SUCUMBÊNCIA MATERIAL CONFIGURADA. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL E DA SENTENÇA REJEITADAS. EXAME DE MÉRITO QUE CONFIRMA A OCORRÊNCIA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PELAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. DESPROVIMENTO.**

- Preliminar de falta de interesse recursal rejeitada. Ainda que se admita a ausência de sucumbência formal, porquanto a procedência dos pedidos contidos na inicial fora pugnada pelo próprio recorrido reiteradas vezes, resta patente a ocorrência de sucumbência material, haja vista o natural interesse da parte em não se sujeitar a sanções mais gravosas que o mínimo legal, como é o caso dos autos.

- Confissão. Elemento probatório válido e admitido no processo eleitoral. Os direitos indisponíveis de que cuida o direito eleitoral são os referentes à normalidade e regularidade das eleições, portanto à garantia da soberania popular, não o de cumprir mandato eletivo, o qual pode ser desconstituído por decisão judicial, por decisão político-legislativa, como nos casos de impedimento, e mesmo por volição própria, como no caso de renúncia.

- A confissão voluntária do investigado, por ele ratificada em mais de uma oportunidade, não se confunde com a confissão ficta inadmissível no processo eleitoral, como efeito de revelia.
- Depoimento pessoal e direito ao silêncio. Não obstante inexistir previsão de depoimento pessoal no rito da Lei Complementar nº 64/90, fato que fundamenta o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de reconhecer o constrangimento ilegal nos casos em que o investigado é compelido a prestar depoimento pessoal em tais feitos, no processo em exame o Juiz Eleitoral tomou os depoimentos de ambos os investigados em audiência, após a oitiva das testemunhas referidas, sem que os respectivos advogados formulassem reclamação ou protestos, ou opusessem resistência de qualquer natureza àquela medida, de modo que os depoimentos foram tomados com a concordância das partes e de seus defensores, os quais, inclusive, também formularam perguntas aos investigados, no interesse de suas defesas. Nulidade inexistente.
- O dever de fundamentação das decisões judiciais, de que trata o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige apenas que o juiz apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo que se proceda à extensa fundamentação.
- Mérito. As provas dos autos demonstram a ocorrência de captação ilícita de sufrágio consistente na realização de benfeitoria em propriedade particular de eleitor, com o uso de maquinário a serviço da Prefeitura, em troca de votos, bem como na ameaça de expulsão de eleitores de baixa renda de imóveis doados pelo Poder Público caso não votassem nos candidatos investigados.
- A articulação dos candidatos com gestores públicos locais na oferta de benefícios e prática de ameaças aos eleitores em troca de votos justificam o reconhecimento da gravidade das condutas e a aplicação das sanções nos patamares indicados na sentença recorrida.
- Recurso conhecido, mas não provido.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 236-37.2012.6.18.0093 – Classe 3, Origem: Bocaina-PI (93ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 11.07.2016.*

**ELEIÇÕES GERAIS DE 2014. AIJES. CONEXÃO JULGAMENTO CONJUNTO (ART. 96-B, LEI N. 9.504/97 C/C ART. 55, NCPC). PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO: AUSÊNCIA DE PROVAS DAS IRREGULARIDADES. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. PREFEITO. USO POLÍTICO DO SERVIÇO PÚBLICO DA DISTRIBUIÇÃO DE CISTERNAS PARA ARMAZENAMENTO DE ÁGUA EM BENEFÍCIO DOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO ILÍCITO. FRAGILIDADE E INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Preliminares e prejudicial rejeitadas.
2. A controvérsia gira em torno da tese inicial de que o terceiro Investigado, Prefeito municipal, teria exorbitado do poder durante a execução do Programa Federal “Água para Todos” em benefício das candidaturas dos demais Investigados, importando em abuso de poder econômico, político ou de autoridade insculpido no art. 22 da LC nº 64/90.
3. In casu, a prova colhida em relação ao alegado desvio de finalidade na execução do programa social não demonstra que tenha sido praticado o alegado abuso de poder.
4. Com efeito, o conjunto probatório formado nos presentes autos é insuficiente para demonstrar, de forma incontestada, que houve o desvio de finalidade alegado, eis que os investigados não se desincumbiram do ônus imposto pelo art. 373, I, do novo CPC.
5. Consoante entendimento pacificado nesta Justiça Especializada, para que seja afastado determinado mandato eletivo, com base na prática ilícita de abuso de poder aferível em ação de investigação judicial eleitoral, deve-se verificar no bojo do processo a existência de provas

robustas e incontestes do ilícito eleitoral, aptas a ensejar a severa sanção da cassação de registro, diploma ou mandato.

6. Improcedência dos pedidos iniciais.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 1134-67.2014.6.18.0000 - Classe 3, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 14.07.2016.*

*(APENSO: Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 1119-98.2014.6.18.0000 - Classe 3, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura).*

## 2 CONSULTA

**CONSULTA. VICE-PREFEITO REELEITO. VEDAÇÃO À CANDIDATURA AO TERCEIRO MANDATO DE VICE-PREFEITO. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O VICE-PREFEITO REELEITO NÃO PODERÁ SE CANDIDATAR AO MESMO CARGO, POR CONFIGURAR UM TERCEIRO MANDATO SUCESSIVO, O QUE É VEDADO PELO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERGUNTA CONHECIDA E RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.**

*Consulta Nº 95-64.2016.6.18.0000 - Classe 10. Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 15.07.2016.*

## 3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍCIOS INEXISTENTES NO ARESTO EMBARGADO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.**

*Embargos de Declaração no Mandado de Segurança Nº 38-46.2016.6.18.0000 - Classe 22, Origem: Bocaina-PI (93ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 11.07.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.**

**1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES.** Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. **2. PREQUESTIONAMENTO.** Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado. **3. IMPROVIMENTO DO APELO.** A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

*Embargos de Declaração na Representação Nº 172-49.2011.6.18.0003 – Classe 42. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 12.07.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. 1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES.**

Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no

feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. 2. PREQUESTIONAMENTO. Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado. 3. IMPROVIMENTO DO APELO. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

*Embargos de Declaração na Petição Nº 222-36.2015.6.18.0000 – Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 14.07.2016.*

#### 4 MANDADO DE SEGURANÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. JULGAMENTO. MÉRITO. DECISÃO ATACADA EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.**

A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.

Nos termos dos precedentes do Tribunal Superior, "a fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (R-Rp n. 177413/DF, Rel. Min. Joelson Dias, PSESS de 10.8.2010).

Manutenção de indeferimento de liminar. Ordem denegada.

*Mandado de Segurança Nº 40-16.2016.6.18.0000 - Classe 22, Origem: Pedro II-PI (12ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 05.07.2016.*

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIPLOMAÇÃO DE SUPLENTE. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. O julgamento das contas como não prestadas é equivalente à inobservância do prazo para o encaminhamento da prestação de contas, previsto no art. 29 da Lei das Eleições.

2. De acordo com o art. 60 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e o art. 29, § 2º, da Lei nº 9.504/97, a inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impedirá a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão.

3. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

*Mandado de Segurança Nº 70-85.2015.6.18.0000 - Classe 22, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 14.07.2016.*

#### 5 PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 10ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. BIÊNIO COM INÍCIO DOIS MESES APÓS AS ELEIÇÕES NOS TERMOS DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE 21.009/02. DEFERIMENTO.**

*Processo Administrativo Nº 113-85.2016.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 04.07.2016.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 62ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. BIÊNIO COM INÍCIO DOIS MESES APÓS AS ELEIÇÕES NOS TERMOS DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE 21.009/02. DEFERIMENTO.**

*Processo Administrativo Nº 114-70.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 04.07.2016.*

**RESOLVEU** o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial de fls. 1.109/1.112 dos autos, **homologar** o concurso público para provimento de cargos no âmbito do TRE/PI, devendo constar o nome do candidato Marcelo Moura Lemos de Oliveira na lista final de aprovados destinada aos portadores de necessidades especiais, no cargo de Técnico Judiciário, em cumprimento à decisão liminar, bem como ser anotada, no ato homologatório, a existência de dois mandados de segurança com possibilidade de alteração da lista classificatória dos cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária e Técnico Judiciário e, ainda, que aquele que ocupar a posição do candidato José Rômulo Plácido II se encontra naquela classificação em virtude da eliminação do mencionado candidato, situações essas que podem ser revertidas a depender do julgamento dos *Mandamus*.

*Processo Administrativo Nº 102-56.2016.6.18.0000. Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 07.07.2016.*

**RESOLVEU** o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial de fls. 23 dos autos, **aprovar** a minuta de resolução apresentada determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

*Processo Administrativo Nº 110-33.2016.6.18.0000, Classe 26. Origem: Teresina-Pi, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 07.07.2016.*

**DOCUMENTOS ELEITORAIS COM PRAZO DE CONSERVAÇÃO EXPIRADOS. PEDIDO DE DESCARTE. PRODUTO DESTINADO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. DEFERIMENTO INTEGRAL. CONSTATA-SE QUE FORAM OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA, CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.379/2012. O PROCESSO DE DESCARTE OU DESFAZIMENTO DOS DOCUMENTOS ELEITORAIS HABILITADOS SERÁ FEITO POR DESTRUIÇÃO MECÂNICA OU OUTRO MEIO ADEQUADO, E DESTINADO TAL PRODUTO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS CONSTANTES DOS INCISOS I A IV DO ART. 3º DO DECRETO Nº 5.940/2006. PEDIDO DEFERIDO.**

*Processo Administrativo Nº 99-04.2016.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Buriti dos Lopes-PI (33ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 29.07.2016.*

## **6 PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

1. Os vícios apontados na prestação de contas pelo setor técnico do tribunal resumiram-se a meros erros formais, corrigidos a tempo e modo oportunos pela agremiação partidária, os quais não têm relevância para ocasionar a rejeição das contas em análise.
2. Aprovação das contas com ressalvas.

*Prestação de Contas Nº 81-51.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 19.07.2016.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2013. PARTIDO POLÍTICO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

1. No julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade e correspondem a valor de pequena monta em relação ao total da movimentação contábil, são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. In casu, as falhas apontadas (classificação contábil corrigida extemporaneamente, emissão de notas fiscais em ano diverso ao do exercício da prestação de contas e ausência de três documentos fiscais) – a par de representarem irregularidades meramente formais, já que não comprometeram a higidez/fiscalização das contas – correspondem a 6,81% dos recursos recebidos pelo Partido Social Democrático (PSD), no ano de 2013.

3. Recurso provido para aprovar as contas com ressalvas, com fundamento no art. 24, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

*Prestação de Contas Nº 77-14.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, Julgado em 26.07.2016.*

**7 RECURSO ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. ALISTAMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE DOMICÍLIO COMPROVADO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). RECURSO PROVIDO.**

1- O Cartório Eleitoral certificou que o recurso foi protocolizado no último dia do prazo, às 13:09hs, registrando, assim, possível intempestividade da insurgência. A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação, opinou no sentido da tempestividade, pois “tendo o recurso sido protocolado, evidente que o cartório ainda estava em expediente (...)”. Com razão. Efetivamente foi o que reconheceu o Tribunal Superior Eleitoral no REspe 6886, oriundo deste Regional, assim ementado: “ELEIÇÕES 2012. **RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). PREFEITO E VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.** 1. É tempestivo o RCED proposto 1 (um) minuto após o horário de expediente da secretaria, no último dia do prazo legal, sobretudo porque, no caso, o cartório eleitoral estava em funcionamento por ocasião da interposição do recurso. 2. Recurso especial provido, em parte, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao TRE, a fim de que prossiga no julgamento do RCED como entender de direito. (RESPE – 6886, RELATORA: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 223, Data 26/11/2014, Página 32-33). (Grifei).” Recurso tempestivo.

2- Aduziu a recorrente que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro porque não possui residência própria, mas que, de fato, reside no município conforme demonstra a declaração de frequência escolar, juntada no momento da interposição do recurso.

3- É possível a juntada de documentos na fase de recurso, considerada a natureza jurídica do presente procedimento de jurisdição voluntária, podendo, nesses casos, ser flexibilizada a legislação, nos termos dos arts. 720 e 723, parágrafo único do NCPC, ainda que não se enquadrem no conceito de documento novo previsto no art. 435 da recente lei processual civil, conforme julgamento desta Corte na Questão de Ordem no Recurso Eleitoral nº 19-11.2016.6.18.0042, julgada na sessão de 19 de abril de 2016.

4- Comprovada a residência da eleitora na 66ª ZE, através da declaração de frequência escolar, por mais de três meses, como quer o regulamento de regência, deve ser reformada a decisão de origem para deferir o alistamento eleitoral pretendido

5- Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 28-95.2016.6.18.0066 - Classe 30, Origem: Santa Cruz do Plauí-PI (66ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1- O recorrente restringiu-se a alegar que o recorrido não comprovou os vínculos ensejadores do deferimento de sua transferência, bem como solicitar a designação de diligência para apurar eventuais irregularidades.

2- A diligência para verificação in loco, trata-se de uma faculdade do julgador que somente a determinará se eventualmente subsistir dúvida na formação de seu convencimento, conforme preceitua o Código Eleitoral em seu art. 45, §2º.

3- O recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações no que se refere à existência de fraude na conduta efetivada pelo recorrido, contrariando a disciplina do novel diploma processual civil em seu art. 373, inciso I.

4- Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral nº 91-46.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª zona eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1- O recorrente restringiu-se a alegar que a recorrida não comprovou os vínculos ensejadores do deferimento de seu alistamento, bem como solicitar a designação de diligências para apurar eventuais irregularidades.

2- A diligência para verificação in loco, trata-se de uma faculdade do julgador que somente a determinará se eventualmente subsistir dúvida na formação de seu convencimento, conforme preceitua o Código Eleitoral em seu art. 45, §2º.

3- O recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações no que se refere à existência de fraude na conduta efetivada pela recorrida, contrariando a disciplina do novel diploma processual civil em seu art. 373, inciso I.

4- Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral nº 61-11.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 04.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO NÃO COMPROVADO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). RECURSO DESPROVIDO.**

1- Os documentos apresentados pela recorrente, para fins de comprovação de sua residência no município de Plmenteiros, foram duas faturas da Eletrobrás, em nome de terceiro que alega ser seu marido, mas sem qualquer documento que indique o aludido vínculo matrimonial.

2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser verificada a residência mínima de três meses para fins de transferência do domicílio eleitoral.

3- Não comprovada a residência da eleitora na 55ª ZE, por mais de três meses, como quer o regulamento de regência, deve ser mantida a decisão de origem.

4- Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral nº 24-91.2016.6.18.0055 - Classe 30. Origem: Plmenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 04.07.2016..*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1- O recorrente restringiu-se a alegar que os recorridos não comprovaram os vínculos ensejadores do deferimento de seus alistamentos/transferências, bem como solicitar a designação de diligências para apurar eventuais irregularidades.

2- A diligência para verificação in loco trata-se de uma faculdade do julgador que somente a determinará se eventualmente subsistir dúvida na formação de seu convencimento, conforme preceitua o Código Eleitoral em seu art. 45, §2º.

3- O recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações no que se refere à existência de fraude na conduta efetivada pelos recorridos, contrariando a disciplina do novel diploma processual civil em seu art. 373, inciso I.

4- Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral Nº 5-85.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Plmenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 04.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1- O recorrente restringiu-se a alegar que os recorridos não comprovaram os vínculos ensejadores do deferimento de seus alistamentos/transferências, bem como solicitar a designação de diligências para apurar eventuais irregularidades.

2- A diligência para verificação in loco trata-se de uma faculdade do julgador que somente a determinará se eventualmente subsistir dúvida na formação de seu convencimento, conforme preceitua o Código Eleitoral em seu art. 45, §2º.

3- O recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações no que se refere à existência de fraude na conduta efetivada pelos recorridos, contrariando a disciplina do novel diploma processual civil em seu art. 373, inciso I.

4- Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral Nº 8-40.2016.6.18.0055 - Classe 30, ORIGEM: Plmenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 04.07.2016.*

**RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ELEITOR NATURAL DO MUNICÍPIO PARA O QUAL REQUER TRANSFERÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO DO ELEITOR NA CIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral Nº 46-52.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Plmenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 04.07.2016.*

**RECURSO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. MATÉRIA DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ELEITORA NATURAL DO MUNICÍPIO PARA O QUAL REQUER TRANSFERÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO DA ELEITORA NA CIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral Nº 45-67.2016.6.18.0055 - Classe 30. Origem: Plmenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 04.07.2015.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.**

- Sendo a eleitora natural do município pretendido, onde também reside sua mãe, a transferência eleitoral pleiteada deve ser deferida, pois tais fatos são aptos a abonar a comprovação de residência civil da eleitora naquela localidade e comprovam o seu vínculo afetivo e familiar.

- Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 43-97.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 04.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A REFUTAR A PRESUNÇÃO VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ELEITOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1 - O art. 57, § 2º, do CE, confere capacidade de representação partidária em juízo para o delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de deferimento de alistamento/transferência de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente atribuída ao delegado é uma extensão daquela conferida estatutariamente ao Presidente do partido que continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.

2 - Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “em face do disposto no art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83 a declaração do eleitor sobre o seu domicílio, firmada no requerimento de alistamento eleitoral - RAE - presume-se verdadeira até prova em contrário.” (RE 4850 BA, DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000).

3 - Em se verificando, conforme declaração, que o recorrido reside no município no qual pretende alistar-se como eleitor, e tendo o recorrente se limitado a apenas asseverar que o eleitor não possui domicílio eleitoral na urbe, não trazendo elementos hábeis a refutar as afirmações contidas no RAE e documentos anexados, impõe-se o deferimento do alistamento pleiteado.

4 - Recurso eleitoral desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 64-63.2016.6.18.0026 - Classe 30. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. DATA DE FILIAÇÃO. PROVIMENTO.**

1 - Aquele que for prejudicado pela não inclusão de seu nome na relação ordinária de filiados dos partidos, qual seja, aquela cujos dados são fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano (art. 8º, V, da Res. TSE nº 23.117/2009), poderão requerer, desde que verificada a desídia ou má-fé, a inserção de seu nome na relação especial de que trata o art. 8º, VI, da Resolução de regência.

2 - Os documentos que embasaram a pretensão recursal foram a ficha de filiação, sem o preenchimento da data, e o resultado da consulta de registro de filiação na lista interna do partido no sistema Filiaweb, emitida pelo administrador do sistema no respectivo diretório municipal de onde consta data de filiação em 26 de fevereiro de 2016. Desde o pedido inicial, há declaração do Presidente da Comissão Provisória do PSB de que a recorrente está filiada ao partido “(...) desde a data 13/02/2015, conforme atesta a ficha de filiação em anexo, e que por impropriedades técnicas não consta o nome do filiado na lista submetida a Justiça Eleitoral.”

Também faz parte dos autos uma certidão da Corregedoria Regional Eleitoral, anexada ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, de que o PSB de São Miguel do Tapuio realizou o evento de inclusão de filiado em lista interna da agremiação em 26 de fevereiro de 2016.

3 - Em atenção ao princípio da colegialidade, ressalvo minha posição para acompanhar a maioria formada no julgamento do Recurso Eleitoral nº 16-65.2016.6.18.0039 - Classe 30. Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª ZONA ELEITORAL), de relatoria do Des. Edvaldo Pereira de Moura, sessão de 5 de julho de 2016, quando admitiu a data do evento de inclusão de filiado na lista interna do partido no sistema Filiaweb como prova apta a determinar o reconhecimento da data de filiação na mesma data do evento de inclusão de filiado na lista interna, devidamente certificada pela Corregedoria Regional Eleitoral.

4 - Recurso provido para deferir o pedido de inclusão da recorrente na lista especial de filiados do PSB de São Miguel do Tapuio-PI, na próxima data, alterada a data de filiação para a data do evento de inclusão de filiado na lista interna do partido, qual seja, 26 de fevereiro de 2016.

*Recurso Eleitoral Nº 17-50.2016.6.18.0039 - Classe 30, Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 05.07.2016.*

#### **ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA FAMILIAR, SOCIAL E AFETIVA.**

1) Havendo a comprovação da manutenção de um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de alistamento eleitoral deve ser deferido. (RECURSO ELEITORAL Nº 1911/TRE/PI, Acórdão nº 1911 de 19/04/2016, Relator Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo)

2) Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 44-82.2016.6.18.0055 - Classe 30, Origem: Pimenteiras-PI (55ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 05.07.2016.*

#### **RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO/APELO. FUNGIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESIDÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.538/2003. PARCIAL PROVIMENTO.**

– 1ª preliminar: Em se tratando de ação de impugnação de transferência eleitoral, é válida a realização de citação por edital, na conformidade do disposto no art. 77, II, do Código Eleitoral, e, em atenção, aos princípios da celeridade e da economia processual.

– 2ª preliminar: Na esteira de remansosa jurisprudência do colendo TSE, verifica-se que a atuação de presidente ou delegado partidário perante a Justiça Eleitoral, nos requerimentos de transferência de domicílio eleitoral, independem de representação por advogado habilitado, sobretudo considerada a natureza administrativa de processos deste jaez.

– Mérito: Dá-se provimento quando presentes os requisitos para transferência de domicílio eleitoral. Porém, nega-se provisão quando ausentes os requisitos autorizadores para o domicílio eleitoral dos recorridos no município para o qual pretendiam transferência eleitoral.

– Recurso a que se dá parcial provimento.

*Recurso Eleitoral Nº 18-44.2016.6.18.0036 – Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 05.07.2016.*

#### **RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A REFUTAR A PRESUNÇÃO DE**

**VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ELEITORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1 - O art. 57, § 2º, do CE confere capacidade de representação partidária em juízo para o delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de deferimento de alistamento/transferência de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente atribuída ao delegado é uma extensão daquela conferida estatutariamente ao presidente do partido que continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.

2 - Não realizada, por ocasião do requerimento de transferência/alistamento eleitoral, qualquer diligência para o fim de se verificar a autenticidade das declarações firmadas no RAE pela ora recorrida, resta presumi-las como verdadeiras, mesmo porque a eleitora as prestou sob as penas da lei, conforme se depreende do art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83 (Precedente RE 4850 BA, DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000).

3 - Em se verificando, conforme fatura de fornecimento de água, que a recorrida reside no município para o qual pleiteia a transferência, e tendo o recorrente se limitado a apenas asseverar que a eleitora não possui domicílio eleitoral na urbe, não trazendo elementos hábeis a refutar as afirmações contidas no RAE e documentos anexados, impõe-se o deferimento da transferência pleiteada.

4 - Recurso eleitoral desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 13-52.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A REFUTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ELEITOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1 - O art. 57, § 2º, do CE confere capacidade de representação partidária em juízo para o delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de deferimento de alistamento/transferência de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente atribuída ao delegado é uma extensão daquela conferida estatutariamente ao presidente do partido que continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.

2 - Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “em face do disposto no art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83 a declaração do eleitor sobre o seu domicílio, firmada no requerimento de alistamento eleitoral - RAE - , presume-se verdadeira até prova em contrário.” (RE 4850 BA, DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000)

3 - Em se verificando, conforme documento acostado aos autos, que o eleitor recorrido possui vínculo familiar no município para o qual pleiteia sua transferência eleitoral, e tendo o recorrente se limitado a apenas asseverar que o eleitor não possui domicílio eleitoral na urbe, não trazendo elementos hábeis a refutar as afirmações contidas no RAE, impõe-se o deferimento da transferência pleiteada.

4 - Recurso eleitoral desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 34-28.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. DECLARAÇÃO QUE ATESTA QUE O ELEITOR RESIDE**

**NA URBE. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A REFUTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ELEITOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1 - O art. 57, § 2º, do CE confere capacidade de representação partidária em juízo para o delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de deferimento de alistamento/transferência de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente atribuída ao delegado é uma extensão daquela conferida estatutariamente ao presidente do partido que continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.

2 - Não realizada, por ocasião do requerimento de transferência/alistamento eleitoral, qualquer diligência para o fim de se verificar a autenticidade das declarações firmadas no RAE pelo ora recorrido, resta presumi-las como verdadeiras, mesmo porque o eleitor as prestou sob as penas da lei, conforme se depreende do art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83 (Precedente RE 4850 BA, DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000).

3 - Em se verificando, conforme declaração, que o recorrido efetivamente reside no município para o qual pleiteia a transferência, e tendo o recorrente se limitado a apenas asseverar que o eleitor não possui domicílio eleitoral na urbe, não trazendo elementos hábeis a refutar as afirmações contidas no RAE e documentos anexados, impõe-se o deferimento da transferência pleiteada.

4 - Recurso eleitoral desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 65-48.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. DOCUMENTO QUE ATESTA QUE A ELEITORA RESIDE E POSSUI IMÓVEL NA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A REFUTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ELEITORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1 - O art. 57, § 2º, do CE confere capacidade de representação partidária em juízo para o delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de deferimento de alistamento/transferência de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente atribuída ao delegado é uma extensão daquela conferida estatutariamente ao presidente do partido que continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.

2 - Não realizada, por ocasião do requerimento de transferência/alistamento eleitoral, qualquer diligência para o fim de se verificar a autenticidade das declarações firmadas no RAE pela ora recorrida, resta presumi-las como verdadeiras, mesmo porque a eleitora as prestou sob as penas da lei, conforme se depreende do art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83 (Precedente RE 4850 BA, DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000).

3 - Em se verificando, conforme documentação, que a recorrida reside no município para o qual pleiteia a transferência, além de possuir imóvel na municipalidade, e tendo o recorrente se limitado a apenas asseverar que a eleitora não possui domicílio eleitoral na urbe, não trazendo elementos hábeis a refutar as afirmações contidas no RAE e documentos anexados, impõe-se o deferimento da transferência pleiteada.

4 - Recurso eleitoral desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 42-05.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. DECLARAÇÃO QUE ATESTA QUE O ELEITOR RESIDE**

**NA URBE. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A REFUTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ELEITOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1 - O art. 57, § 2º, do CE confere capacidade de representação partidária em juízo para o delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de deferimento de alistamento/transferência de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente atribuída ao delegado é uma extensão daquela conferida estatutariamente ao presidente do partido que continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.

2 - Não realizada, por ocasião do requerimento de transferência/alistamento eleitoral, qualquer diligência para o fim de se verificar a autenticidade das declarações firmadas no RAE pelo ora recorrido, resta presumi-las como verdadeiras, mesmo porque o eleitor as prestou sob as penas da lei, conforme se depreende do art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83 (Precedente RE 4850 BA, DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000).

3 - Em se verificando, conforme declaração, que o recorrido reside no município para o qual pleiteia a transferência, e tendo o recorrente se limitado a apenas asseverar que o eleitor não possui domicílio eleitoral na urbe, não trazendo elementos hábeis a refutar as afirmações contidas no RAE e documentos anexados, impõe-se o deferimento da transferência pleiteada.

4 - Recurso eleitoral desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 80-17.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RECIBO DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) EM NOME DO PAI DO ELEITOR. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. VÍNCULOS FAMILIAR E PATRIMONIAL RECONHECIDOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - O art. 57, § 2º, do CE confere capacidade de representação partidária em juízo para o delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de deferimento de alistamento/transferência de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente atribuída ao delegado é uma extensão daquela conferida estatutariamente ao presidente do partido que continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.

2 - Em se verificando a existência de vínculos de ordem familiar e patrimonial com a municipalidade, conforme Recibo de Entrega de Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) em nome do pai do eleitor, impõe-se o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, a teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3 - Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 23-96.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A REFUTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ELEITORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1 - O art. 57, § 2º, do CE confere capacidade de representação partidária em juízo para o delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de deferimento de alistamento/transferência de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente atribuída ao delegado é uma extensão daquela

conferida estatutariamente ao Presidente do partido que continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.

2 - Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “em face do disposto no art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83 a declaração do eleitor sobre o seu domicílio, firmada no requerimento de alistamento eleitoral - RAE - , presume-se verdadeira até prova em contrário.” (RE 4850 BA, DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000).

3 - Em se verificando, conforme documento acostado aos autos, que a eleitora recorrida reside no município para o qual pleiteia sua transferência eleitoral, e tendo o recorrente se limitado a apenas asseverar que a eleitora não possui domicílio eleitoral na urbe, não trazendo elementos hábeis a refutar as afirmações contidas no RAE, impõe-se o deferimento da transferência pleiteada.

4 - Recurso eleitoral desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 32-58.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. POSSE EM IMÓVEL RURAL EM NOME DO ESPOSO DA REQUERENTE. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. VÍNCULOS FAMILIAR E PATRIMONIAL RECONHECIDOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - O art. 57, § 2º, do CE confere capacidade de representação partidária em juízo para o delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de deferimento de alistamento/transferência de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente atribuída ao delegado é uma extensão daquela conferida estatutariamente ao presidente do partido que continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.

2 – Em se verificando a existência de vínculos de ordem familiar e patrimonial com a municipalidade, conforme posse em imóvel rural por parte do esposo da requerente, impõe-se o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, a teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3 - Não realizada, por ocasião do requerimento de transferência/alistamento eleitoral, qualquer diligência para o fim de se verificar a autenticidade das declarações firmadas no RAE pela ora recorrida, resta presumi-las como verdadeiras, mesmo porque a eleitora as prestou sob as penas da lei, conforme se depreende do art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83 (Precedente RE 4850 BA, DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000).

4 - Recurso eleitoral desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 40-35.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A REFUTAR A PRESUNÇÃO VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ELEITOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1 - O art. 57, § 2º, do CE confere capacidade de representação partidária em juízo para o delegado de agremiação partidária, com vistas a recorrer do despacho (decisão) de deferimento de alistamento/transferência de eleitor, não se exigindo, nesse caso, representação por advogado. Essa capacidade legalmente atribuída ao delegado é uma extensão daquela

conferida estatutariamente ao presidente do partido que continua regularmente investido dos poderes inerentes à representação partidária.

2 - Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “em face do disposto no art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83 a declaração do eleitor sobre o seu domicílio, firmada no requerimento de alistamento eleitoral - RAE - , presume-se verdadeira até prova em contrário.” (RE 4850 BA, DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000)

3. - Em se verificando, conforme declaração, que o recorrido reside no município no qual pretende alistar-se como eleitor, e tendo o recorrente se limitado a apenas asseverar que o eleitor não possui domicílio eleitoral na urbe, não trazendo elementos hábeis a refutar as afirmações contidas no RAE e documentos anexados, impõe-se o deferimento do alistamento pleiteado.

4 - Recurso eleitoral desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 59-41.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI(26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - O entendimento há muito pacificado no TSE é no sentido de que a atuação do presidente ou delegado partidário nos pedidos de transferência de domicílio eleitoral independe de representação por advogado devidamente habilitado, sobretudo em razão da natureza administrativa desse procedimento. Nesse sentido decisão monocrática de 11/8/2014, Min. João Otávio de Noronha, TSE, no Agravo de Instrumento nº 12893.

2 - O recorrente restringiu-se a alegar que a recorrida não comprovou os vínculos ensejadores do deferimento de sua transferência, bem como a solicitar a designação de diligências para apurar eventuais irregularidades.

3 - A diligência para verificação in loco é uma faculdade do julgador que somente a determinará se eventualmente subsistir dúvida na formação de seu convencimento, conforme preceitua o Código Eleitoral em seu art. 45, § 2º.

4- O recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações quanto à existência de fraude na conduta efetivada pela recorrida, contrariando a disciplina do novel diploma processual civil em seu art. 373, inciso I.

5 - Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral Nº 6-60.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral - Parnaguá- PI), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - O entendimento há muito pacificado no TSE é no sentido de que a atuação do presidente ou delegado partidário nos pedidos de transferência de domicílio eleitoral independe de representação por advogado devidamente habilitado, sobretudo em razão da natureza administrativa desse procedimento. Nesse sentido decisão monocrática de 11/8/2014, Min. João Otávio de Noronha, TSE, no Agravo de Instrumento nº 12893.

2 - O recorrente restringiu-se a alegar que a recorrida não comprovou os vínculos ensejadores do deferimento de sua transferência, bem como solicitar a designação de diligências para apurar eventuais irregularidades.

3 - A diligência para verificação in loco é uma faculdade do julgador, que somente a determinará se eventualmente subsistir dúvida na formação de seu convencimento, conforme preceitua o Código Eleitoral em seu art. 45, § 2º.

4 - O recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações no que se refere à existência de fraude na conduta efetivada pela recorrida, contrariando a disciplina do novel diploma processual civil em seu art. 373, inciso I.

5 - Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral Nº 49-94.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral - Parnaguá- PI), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - O entendimento há muito pacificado no TSE é no sentido de que a atuação do presidente ou delegado partidário nos pedidos de transferência de domicílio eleitoral independe de representação por advogado devidamente habilitado, sobretudo em razão da natureza administrativa desse procedimento. Nesse sentido decisão monocrática de 11/8/2014, Min. João Otávio de Noronha, TSE, no Agravo de Instrumento nº 12893.

2 - O recorrente restringiu-se a alegar que o recorrido não comprovou os vínculos ensejadores do deferimento de sua transferência, bem como a solicitar a designação de diligências para apurar eventuais irregularidades.

3 - A diligência para verificação in loco é uma faculdade do julgador, que somente a determinará se eventualmente subsistir dúvida na formação de seu convencimento, conforme preceitua o Código Eleitoral em seu art. 45, §2º.

4 - O recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações no que se refere à existência de fraude na conduta efetivada pelo recorrido, contrariando a disciplina do novel diploma processual civil em seu art. 373, inciso I.

5 - Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral Nº 22-14.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral - Parnaguá- PI), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - O entendimento há muito pacificado no TSE é no sentido de que a atuação do presidente ou do delegado partidário nos pedidos de transferência de domicílio eleitoral independe de representação por advogado devidamente habilitado, sobretudo em razão da natureza administrativa desse procedimento. Nesse sentido, decisão monocrática de 11/8/2014, Min. João Otávio de Noronha, TSE, no Agravo de Instrumento nº 12893.

2 - O recorrente restringiu-se a alegar que o recorrido não comprovou os vínculos ensejadores do deferimento de sua transferência, bem como a solicitar a designação de diligências para apurar eventuais irregularidades.

3 - A diligência para verificação in loco é uma faculdade do julgador, que somente a determinará se eventualmente subsistir dúvida na formação de seu convencimento, conforme preceitua o Código Eleitoral em seu art. 45, § 2º.

4 - O recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações quanto à existência de fraude na conduta efetivada pelo recorrido, contrariando a disciplina do novel diploma processual civil em seu art. 373, inciso I.

5 - Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral Nº 7-45.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral - Parnaguá- PI), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - O entendimento há muito pacificado no TSE é no sentido de que a atuação do presidente ou delegado partidário nos pedidos de transferência de domicílio eleitoral independe de representação por advogado devidamente habilitado, sobretudo em razão da natureza administrativa desse procedimento. Nesse sentido decisão monocrática de 11/8/2014, Min. João Otávio de Noronha, TSE, no Agravo de Instrumento nº 12893.

2 - O recorrente restringiu-se a alegar que o recorrido não comprovou os vínculos ensejadores do deferimento de sua transferência, bem como a solicitar a designação de diligências para apurar eventuais irregularidades.

3 - A diligência para verificação *in loco* é uma faculdade do julgador, que somente a determinará se eventualmente subsistir dúvida na formação de seu convencimento, conforme preceitua o Código Eleitoral em seu art. 45, §2º.

4 - *O recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações no que se refere à existência de fraude na conduta efetivada pelo recorrido, contrariando a disciplina do novel diploma processual civil em seu art. 373, inciso I.*

5 - *Recurso improvido.*

*Recurso Eleitoral Nº 19-59.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral - Parnaguá- PI), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - O entendimento há muito pacificado no TSE é no sentido de que a atuação do presidente ou delegado partidário nos pedidos de transferência de domicílio eleitoral independe de representação por advogado devidamente habilitado, sobretudo em razão da natureza administrativa desse procedimento. Nesse sentido decisão monocrática de 11/8/2014, Min. João Otávio de Noronha, TSE, no Agravo de Instrumento nº 12893.

2 - O recorrente restringiu-se a alegar que o recorrido não comprovou os vínculos ensejadores do deferimento de sua transferência, bem como a solicitar a designação de diligências para apurar eventuais irregularidades.

3 - A diligência para verificação *in loco* é uma faculdade do julgador, que somente a determinará se eventualmente subsistir dúvida na formação de seu convencimento, conforme preceitua o Código Eleitoral em seu art. 45, §2º.

4 - *O recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações no que se refere à existência de fraude na conduta efetivada pelo recorrido, contrariando a disciplina do novel diploma processual civil em seu art. 373, inciso I.*

5 - *Recurso improvido.*

*Recurso Eleitoral Nº 72-40.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral - Parnaguá- PI), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - O entendimento há muito pacificado no TSE é no sentido de que a atuação do presidente ou do delegado partidário nos pedidos de transferência de domicílio eleitoral independe de representação por advogado devidamente habilitado, sobretudo em razão da natureza administrativa desse procedimento. Nesse sentido decisão monocrática de 11/8/2014, Min. João Otávio de Noronha, TSE, no Agravo de Instrumento nº 12893.

2 - O recorrente restringiu-se a alegar que o recorrido não comprovou os vínculos ensejadores do deferimento de sua transferência, bem como a solicitar a designação de diligências para apurar eventuais irregularidades.

3 - A diligência para verificação in loco é uma faculdade do julgador, que somente a determinará se eventualmente subsistir dúvida na formação de seu convencimento, conforme preceitua o Código Eleitoral em seu art. 45, § 2º.

4 - O recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações no que se refere à existência de fraude na conduta efetivada pelo recorrido, contrariando a disciplina do novel diploma processual civil em seu art. 373, inciso I.

5 - Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral Nº 29-06.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral - Parnaguá- PI), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - O entendimento há muito pacificado no TSE é no sentido de que a atuação do presidente ou do delegado partidário nos pedidos de transferência de domicílio eleitoral independe de representação por advogado devidamente habilitado, sobretudo em razão da natureza administrativa desse procedimento. Nesse sentido, decisão monocrática de 11/8/2014, Min. João Otávio de Noronha, TSE, no Agravo de Instrumento nº 12893.

2 - O recorrente restringiu-se a alegar que a recorrida não comprovou os vínculos ensejadores do deferimento de sua transferência, bem como a solicitar a designação de diligências para apurar eventuais irregularidades.

3 - A diligência para verificação in loco é uma faculdade do julgador que somente a determinará se eventualmente subsistir dúvida na formação de seu convencimento, conforme preceitua o Código Eleitoral em seu art. 45, § 2º.

4 - O recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações quanto à existência de fraude na conduta efetivada pela recorrida, contrariando a disciplina do novel diploma processual civil em seu art. 373, inciso I.

5 - Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral Nº 17-89.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral - Parnaguá- PI), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - O entendimento há muito pacificado no TSE é no sentido de que a atuação do presidente ou do delegado partidário nos pedidos de transferência de domicílio eleitoral independe de representação por advogado devidamente habilitado, sobretudo em razão da natureza administrativa desse procedimento. Nesse sentido decisão monocrática de 11/8/2014, Min. João Otávio de Noronha, TSE, no Agravo de Instrumento nº 12893.

2 - O recorrente restringiu-se a alegar que o recorrido não comprovou os vínculos ensejadores do deferimento de sua transferência, bem como a solicitar a designação de diligências para apurar eventuais irregularidades.

3 - A diligência para verificação in loco é uma faculdade do julgador, que somente a determinará se eventualmente subsistir dúvida na formação de seu convencimento, conforme preceitua o Código Eleitoral em seu art. 45, § 2º.

4 - O recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações no que se refere à existência de fraude na conduta efetivada pelo recorrido, contrariando a disciplina do novel diploma processual civil em seu art. 373, inciso I.

5 - Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral Nº 39-50.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral - Parnaguá- PI), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. TRANSFERÊNCIA, DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - O entendimento há muito pacificado no TSE é no sentido de que a atuação do presidente ou delegado partidário nos pedidos de transferência de domicílio eleitoral independe de representação por advogado devidamente habilitado, sobretudo em razão da natureza administrativa desse procedimento. Nesse sentido, decisão monocrática de 11/8/2014, Min. João Otávio de Noronha, TSE, no Agravo de Instrumento nº 12893.

2 - O recorrente restringiu-se a alegar que a recorrida não comprovou os vínculos ensejadores do deferimento de sua transferência, bem como a solicitar a designação de diligências para apurar eventuais irregularidades.

3 - A diligência para verificação in loco é uma faculdade do julgador que somente a determinará se eventualmente subsistir dúvida na formação de seu convencimento, conforme preceitua o Código Eleitoral em seu art. 45, § 2º.

4 - O recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações quanto à existência de fraude na conduta efetivada pela recorrida, contrariando a disciplina do novel diploma processual civil em seu art. 373, inciso I.

5 - Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral Nº 8-30.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral - Parnaguá- PI), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. TRANSFERÊNCIA, DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - O entendimento há muito pacificado no TSE é no sentido de que a atuação do presidente ou do delegado partidário nos pedidos de transferência de domicílio eleitoral independe de representação por advogado devidamente habilitado, sobretudo em razão da natureza administrativa desse procedimento. Nesse sentido decisão monocrática de 11/8/2014, Min. João Otávio de Noronha, TSE, no Agravo de Instrumento nº 12893.

2 - O recorrente restringiu-se a alegar que o recorrido não comprovou os vínculos ensejadores do deferimento de sua transferência, bem como a solicitar a designação de diligências para apurar eventuais irregularidades.

3 - A diligência para verificação in loco é uma faculdade do julgador, que somente a determinará se eventualmente subsistir dúvida na formação de seu convencimento, conforme preceitua o Código Eleitoral em seu art. 45, § 2º.

4 - O recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações no que se refere à existência de fraude na conduta efetivada pelo recorrido, contrariando a disciplina do novel diploma processual civil em seu art. 373, inciso I.

5 - Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral Nº 52-49.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral - Parnaguá- PI), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 07.07.2016*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - O entendimento há muito pacificado no TSE é no sentido de que a atuação do presidente ou do delegado partidário nos pedidos de transferência de domicílio eleitoral independe de representação por advogado devidamente habilitado, sobretudo em razão da natureza administrativa desse procedimento. Nesse sentido, decisão monocrática de 11/8/2014, Min. João Otávio de Noronha, TSE, no Agravo de Instrumento nº 12893.

2 - O recorrente restringiu-se a alegar que o recorrido não comprovou os vínculos ensejadores do deferimento de sua transferência, bem como a solicitar a designação de diligências para apurar eventuais irregularidades.

3 - A diligência para verificação in loco é uma faculdade do julgador, que somente a determinará se eventualmente subsistir dúvida na formação de seu convencimento, conforme preceitua o Código Eleitoral em seu art. 45, § 2º.

4 - O recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações quanto à existência de fraude na conduta efetivada pelo recorrido, contrariando a disciplina do novel diploma processual civil em seu art. 373, inciso I.

5 - Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral Nº 67-18.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral - Parnaguá- PI), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. ALISTAMENTO. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - O entendimento há muito pacificado no TSE é no sentido de que a atuação do presidente ou do delegado partidário nos pedidos de alistamento domicílio eleitoral independe de representação por advogado devidamente habilitado, sobretudo em razão da natureza administrativa desse procedimento. Nesse sentido decisão monocrática de 11/8/2014, Min. João Otávio de Noronha, TSE, no Agravo de Instrumento nº 12893.

2 - O recorrente restringiu-se a alegar que a recorrida não comprovou os vínculos ensejadores do deferimento de seu alistamento, bem como a solicitar a designação de diligências para apurar eventuais irregularidades.

3 - A diligência para verificação in loco é uma faculdade do julgador, que somente a determinará se eventualmente subsistir dúvida na formação de seu convencimento, conforme preceitua o Código Eleitoral em seu art. 45, § 2º.

4 - O recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações no que se refere à existência de fraude na conduta efetivada pela recorrida, contrariando a disciplina do novel diploma processual civil em seu art. 373, inciso I.

5 - Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral Nº 62-93.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral - Parnaguá- PI), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. ALISTAMENTO. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - O entendimento há muito pacificado no TSE é no sentido de que a atuação do presidente ou do delegado partidário nos pedidos de alistamento eleitoral independe de representação por advogado devidamente habilitado, sobretudo em razão da natureza administrativa desse procedimento. Nesse sentido, decisão monocrática de 11/8/2014, Min. João Otávio de Noronha, TSE, no Agravo de Instrumento nº 12893.

2 - O recorrente restringiu-se a alegar que o recorrido não comprovou os vínculos ensejadores do deferimento de seu alistamento, bem como a solicitar a designação de diligências para apurar eventuais irregularidades.

3 - A diligência para verificação in loco é uma faculdade do julgador, que somente a determinará se eventualmente subsistir dúvida na formação de seu convencimento, conforme preceitua o Código Eleitoral em seu art. 45, § 2º.

4 - O recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações quanto à existência de fraude na conduta efetivada pelo recorrido, contrariando a disciplina do novel diploma processual civil em seu art. 373, inciso I.

5 - Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral Nº 78-47.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral - Parnaguá- PI), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - O entendimento há muito pacificado no TSE é no sentido de que a atuação do presidente ou do delegado partidário nos pedidos de transferência de domicílio eleitoral independe de representação por advogado devidamente habilitado, sobretudo em razão da natureza administrativa desse procedimento. Nesse sentido decisão monocrática de 11/8/2014, Min. João Otávio de Noronha, TSE, no Agravo de Instrumento nº 12893.

2 - O recorrente restringiu-se a alegar que a recorrida não comprovou os vínculos ensejadores do deferimento de sua transferência, bem como a solicitar a designação de diligências para apurar eventuais irregularidades.

3 - A diligência para verificação in loco é uma faculdade do julgador, que somente a determinará se eventualmente subsistir dúvida na formação de seu convencimento, conforme preceitua o Código Eleitoral em seu art. 45, § 2º.

4 - O recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações no que se refere à existência de fraude na conduta efetivada pela recorrida, contrariando a disciplina do novel diploma processual civil em seu art. 373, inciso I.

5 - Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral Nº 46-42.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral - Parnaguá- PI), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO/APELO. FUNGIBILIDADE. PRELIMINAR. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESIDÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.538/2003. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.**

- Preliminar: Em se tratando de ação de impugnação de transferência eleitoral, é válida a citação por edital, na conformidade do disposto no art. 77, II, do Código Eleitoral, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

- Mérito: Reforma-se a decisão abonadora do domicílio eleitoral requerido, uma vez ausentes os requisitos constantes do art. 65 da Resolução TSE 21.538/2003.

- Recurso a que se dá provimento.

*Recurso Eleitoral Nº 52-53.2015.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 07.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REVISÃO ELEITORAL. DOCUMENTOS. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA ESPOSA DO ELEITOR. NASCIMENTO DA FILHA REGISTRADO EM CARTÓRIO NO MUNICÍPIO. CADASTRO NA UNIDADE DO SUS NA URBE EM TELA. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. IMPROVIMENTO.**

- A revisão eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

- Os documentos apresentados demonstram os vínculos familiar e afetivo, aptos a abonar o domicílio eleitoral do eleitor com o município, no tempo mínimo exigido pela legislação.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e improvido.

*Recurso Eleitoral Nº 19-22.2016.6.18.0006 - Classe 30, Origem: Cabeceiras do Piauí-PI (6ª Zona Eleitoral – Barras-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 05.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOCUMENTOS. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIRMADA SOB AS PENAS DA LEI. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

- Os documentos apresentados e as declarações de residência firmadas pelos eleitores impugnados configuram comprovação do domicílio eleitoral, no tempo mínimo exigido pela legislação.

- Recurso conhecido e improvido.

*Recurso Eleitoral Nº 17-59.2016.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 05.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO. NOME DO FILIADO CONSTANTE APENAS NA LISTA INTERNA DO PARTIDO, NO SISTEMA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A OFICIALIZAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL.**

*Recurso Eleitoral Nº 16-65.2016.6.18.0039 - Classe 30, Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 05.07.2016.*

**ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA SOCIAL E AFETIVA.**

1) Havendo a comprovação da manutenção de um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido,

para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.

2) Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 66-09.2015.6.18.0013 - Classe 30, Origem: São Lourenço do Piauí-PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 05.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOCUMENTOS. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIRMADA SOB AS PENAS DA LEI. COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

- Os documentos apresentados e as declarações de residência firmadas pelos eleitores impugnados configuram comprovação do domicílio eleitoral, no tempo mínimo exigido pela legislação.

- Recurso conhecido e improvido.

*Recurso Eleitoral Nº 16-74.2016.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 12.07.2016.*

**RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRESIDENTE DE AGREMIAÇÃO. PETIÇÃO. SEM ASSINATURA POR ADVOGADO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, I, DO NCPC. CAUSA MADURA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.**

- Há vários precedentes desta egrégia Corte, na esteira de remansosa jurisprudência do colendo TSE, que a atuação de presidente ou delegado partidário perante a Justiça Eleitoral, nos requerimentos de transferência de domicílio eleitoral, independem de representação por advogado habilitado, sobretudo considerada a natureza administrativa de processos deste jaez.

- Considerando que o processo está em condições de imediato julgamento (aplicação do disposto no art. 1.013, § 3º, I, do NCPC), deve-se, por isso, julgar seu mérito.

- Não havendo provas que infirmem a decisão que deferiu as transferências eleitorais, deve-se julgar improcedente a impugnação.

*Recurso Eleitoral Nº 42-66.2016.6.18.0038 - Classe 30, Origem: Jacobina do Piauí-PI, (38ª Zona Eleitoral – Paulistana-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 12.07.2016.*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO/APELO. FUNGIBILIDADE. RESIDÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.538/2003. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.**

– Reforma-se a decisão abonadora do domicílio eleitoral requerido, uma vez ausentes os requisitos constantes do art. 65 da Resolução TSE 21.538/2003.

– Recurso a que se dá provimento.

*Recurso Eleitoral Nº 41-24.2015.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 12.07.2016.*

**FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU INCLUSÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM LISTA ESPECIAL. RECURSO. PROVIMENTO.**

1. Dispõe a Resolução TSE n.º 23.117/09 que os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o caput do artigo 4º, sob pena de desobediência. Nesses casos, as relações submetidas à Justiça Eleitoral serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.
2. Os documentos apresentados pela recorrente conjugados com a certidão expedida pela Corregedoria Regional Eleitoral, a qual goza de fé pública, comprovam a sua condição de filiada ao partido.
3. A recorrente agiu de boa-fé, haja vista que requereu sua filiação ao partido a tempo e modo oportuno, no entanto, a agremiação partidária deixou de cumprir com a sua responsabilidade de submeter a lista de filiados à Justiça Eleitoral na segunda semana de abril.
4. Considerando que a responsabilidade de submissão da lista de filiados à Justiça Eleitoral é do partido político e tendo em vista que há nos autos documentos que demonstram que a agremiação partidária foi devidamente alertada sobre a necessidade de submissão da citada lista no prazo legal, restou comprovada a desídia por parte do Partido Socialista Brasileiro – PSB de São Miguel do Tapuio/PI ao deixar de incluir o nome da recorrente na citada lista.
5. Comprovado o prejuízo da eleitora diante da desídia do partido, este deve ser intimado para incluir o nome da recorrente na próxima lista a ser submetida à Justiça Eleitoral, que ocorrerá na segunda semana de outubro, a teor do disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95.
6. Provimento do recurso.
7. Reforma da sentença.

*Recurso Eleitoral Nº 13-13.2016.6.18.0039 - Classe 30, Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 12.07.2016.*

#### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU INCLUSÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM LISTA ESPECIAL. RECURSO. PROVIMENTO.**

1. Dispõe a Resolução TSE n.º 23.117/09 que os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o caput do artigo 4º, sob pena de desobediência. Nesses casos, as relações submetidas à Justiça Eleitoral serão processadas em procedimento próprio nos meses de junho e dezembro.
2. Os documentos apresentados pelo recorrente conjugados com a certidão expedida pela Corregedoria Regional Eleitoral, a qual goza de fé pública, comprovam a sua condição de filiado ao partido.
3. O recorrente agiu de boa-fé, haja vista que requereu sua filiação ao partido a tempo e modo oportuno, no entanto, a agremiação partidária deixou de cumprir com a sua responsabilidade de submeter a lista de filiados à Justiça Eleitoral na segunda semana de abril.
4. Considerando que a responsabilidade de submissão da lista de filiados à Justiça Eleitoral é do partido político e tendo em vista que há nos autos documentos que demonstram que a agremiação partidária foi devidamente alertada sobre a necessidade de submissão da citada lista no prazo legal, restou comprovada a desídia por parte do Partido Socialista Brasileiro – PSB de São Miguel do Tapuio/PI ao deixar de incluir o nome do recorrente na citada lista.
5. Comprovado o prejuízo do eleitor diante da desídia do partido, este deve ser intimado para incluir do nome do recorrente na próxima lista a ser submetida à Justiça Eleitoral, que ocorrerá na segunda semana de outubro, a teor do disposto no art. 19, da Lei nº 9096/95.
6. Provimento do recurso.
7. Reforma da sentença.

*Recurso Eleitoral Nº 22-72.2016.6.18.0039 - Classe 30, Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 12.07.2016.*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO/APELO. FUNGIBILIDADE. PRELIMINAR. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESIDÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.538/2003. PARCIAL PROVIMENTO.**

– 1ª preliminar: Em se tratando de ação de impugnação de transferência eleitoral, é válida a realização de citação por edital, na conformidade do disposto no art. 77, II, do Código Eleitoral, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

– 2ª preliminar: Na esteira de remansosa jurisprudência do colendo TSE, verifica-se que a atuação de presidente ou delegado partidário perante a Justiça Eleitoral, nos requerimentos de transferência de domicílio eleitoral, independe de representação por advogado habilitado, sobretudo considerada a natureza administrativa de processos deste jaez.

– Mérito: Dá-se provimento quando presentes os requisitos para transferência de domicílio eleitoral. Porém nega-se provisão quando ausentes os requisitos autorizadores para o domicílio eleitoral dos Recorridos no município para o qual pretendiam transferência eleitoral.

– Recurso a que se dá parcial provimento.

*Recurso Eleitoral Nº 9-82.2016.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 12.07.2016.*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO/APELO. FUNGIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESIDÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.538/2003. PARCIAL PROVIMENTO.**

– 1ª preliminar: Em se tratando de ação de impugnação de transferência eleitoral, é válida a realização de citação por edital, na conformidade do disposto no art. 77, II, do Código Eleitoral, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

– 2ª preliminar: Na esteira de remansosa jurisprudência do colendo TSE, verifica-se que a atuação de presidente ou delegado partidário perante a Justiça Eleitoral, nos requerimentos de transferência de domicílio eleitoral, independe de representação por advogado habilitado, sobretudo considerada a natureza administrativa de processos deste jaez.

– Mérito: Dá-se provimento quando presentes os requisitos para transferência de domicílio eleitoral. Porém, nega-se provisão quando ausentes os requisitos autorizadores para o domicílio eleitoral dos Recorridos no município para o qual pretendiam transferência eleitoral.

– Recurso a que se dá parcial provimento.

*Recurso Eleitoral Nº 6-30.2016.6.18.0036 - Classe 30. Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 12.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. NULIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. ALISTAMENTO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). ALEGAÇÃO DE FRAUDE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - Não há que se falar em nulidade da citação quando foi aplicado dispositivo específico da legislação eleitoral que determina a publicação de edital. Ademais todas as defesas foram

apresentadas e recebidas na origem sem qualquer demonstração de prejuízo, de modo que não houve mínima ofensa ao postulado da ampla defesa.

2 - O entendimento há muito pacificado no TSE é no sentido de que a atuação do presidente ou delegado partidário nos pedidos de transferência de domicílio eleitoral independe de representação por advogado devidamente habilitado, sobretudo em razão da natureza administrativa desse procedimento. Nesse sentido, decisão monocrática de 11/8/2014, Min. João Otávio de Noronha, TSE, no Agravo de Instrumento nº 12893.

3 - O recorrente restringiu-se a alegar que os recorridos não comprovaram os vínculos ensejadores do deferimento de seus alistamentos/transferências, bem como a solicitar a designação de diligências para apurar eventuais irregularidades.

4 - A diligência para verificação in loco é uma faculdade do julgador, que somente a determinará se eventualmente subsistir dúvida na formação de seu convencimento, conforme preceitua o Código Eleitoral em seu art. 45, § 2º.

5 - O recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações no que se refere à existência de fraude na conduta efetivada pelos recorridos, contrariando a disciplina do novel diploma processual civil em seu art. 373, inciso I.

6 - Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral Nº 15-89.2016.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. Ator: Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 14.07.2016.*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO/APELO. FUNGIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESIDÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.538/2003. PARCIAL PROVIMENTO.**

– 1ª preliminar: Em se tratando de ação de impugnação de transferência eleitoral, é válida a realização de citação por edital, na conformidade do disposto no art. 77, II, do Código Eleitoral, e, em atenção, aos princípios da celeridade e da economia processual.

– 2ª preliminar: Na esteira de remansosa jurisprudência do colendo TSE, verifica-se que a atuação de presidente ou delegado partidário perante a Justiça Eleitoral, nos requerimentos de transferência de domicílio eleitoral, independem de representação por advogado habilitado, sobretudo considerada a natureza administrativa de processos deste jaez.

– Mérito: Dá-se provimento quando presentes os requisitos para transferência de domicílio eleitoral. Porém, nega-se provisão quando ausentes os requisitos autorizadores para o domicílio eleitoral dos recorridos no município para o qual pretendiam transferência eleitoral.

– Recurso a que se dá parcial provimento.

*Recurso Eleitoral Nº 18-44.2016.6.18.0036 – Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 05.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. DEFERIMENTO. NOME DO ELEITOR FIGURA NA LISTA INTERNA DO PARTIDO. DESÍDIA PARTIDÁRIA COMPROVADA.**

1. Constam dos autos elementos comprobatórios de oportuna filiação partidária.

2. Desídia partidária comprovada.

3. Recurso provido para deferir a inclusão do recorrente na lista de filiados do Partido Socialista Brasileiro – PSB quando da reabertura do sistema.

*Recurso Eleitoral Nº 21-87.2016.6.18.0039 - Classe 30, Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, Julgado em 15.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Tendo a eleitora apresentado comprovante de água em seu próprio nome, a transferência eleitoral pleiteada deve ser deferida, pois tal fato é apto a abonar a comprovação de residência civil da eleitora naquela localidade e comprova o seu vínculo patrimonial.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 5-75.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 15.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Tendo o eleitor apresentado comprovante de energia em seu próprio nome, a transferência eleitoral pleiteada deve ser deferida, pois tal fato é apto a abonar a comprovação de residência civil do eleitor naquela localidade e comprova o seu vínculo patrimonial.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 3-08.2016.6.18.0026 - Classe 30, Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 15.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram que os eleitores residem nas localidades indicadas nos pedidos de transferência.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 10-67.2016.6.18.0036 – Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 18.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. CONEXÃO. JULGAMENTO DO PEDIDO CONEXO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1- Impõe-se a análise do presente recurso quanto aos eleitores demandados neste e no RE 1759, a despeito da conexão, uma vez que já ocorrido o julgamento do RE 1759. Nos moldes do §1º do art. 55, NCPC “Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.

2- O recorrente restringiu-se a alegar que os recorridos não comprovaram os vínculos ensejadores do deferimento de suas transferências, sem fazer qualquer prova de suas alegações, contrariando a disciplina do novel diploma processual civil em seu art. 373, inciso I.

3- Recurso improvido.

*Recurso Eleitoral Nº 20-14.2016.6.18.0036 - Classe 30, Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 18.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de alistamento eleitoral, faz-se necessária a comprovação de laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, familiar e social com a municipalidade.

2. Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 32-51.2016.6.18.0093 - Classe 30. Origem: São Luís Do Piauí-Pi (93ª Zona Eleitoral – Bocaina-Pi), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 25.07.2016.*

**FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU INCLUSÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM LISTA ESPECIAL. RECURSO. DESPROVIMENTO.**

1. Somente pode ser incluída a filiação partidária de eleitor por determinação judicial, nos termos do art. 19, § 2o da Lei 9096/95, se houver lastro probatório suficiente para se inferir a desídia ou má-fé da agremiação partidária na ausência de envio do seu nome à Justiça Eleitoral por meio da lista de filiados.

2. Não comprovação de desídia por parte do partido político. Incumbia ao próprio recorrente, na condição de presidente da agremiação partidária, o envio da lista de filiados no prazo legalmente estipulado, a teor do disposto no art. 7º do estatuto. Inteligência do princípio segundo o qual a ninguém é dado se beneficiar de sua própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans)

3. Manutenção da sentença que indeferiu o pedido de inclusão em lista especial de filiados.

4. Desprovisionamento do recurso.

*Recurso Eleitoral Nº 20-43.2016.6.18.0091 - Classe 30, Origem: Cajueiro da Praia-PI (91ª Zona Eleitoral - Luis Correia-Pi), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 28.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL.**

Ausente regulamentação no Tribunal acerca da utilização do correio eletrônico para interposição de recurso, considera-se o expediente intempestivo quando, apesar de enviado ao cartório no último dia do prazo, a via original foi protocolizada somente no dia seguinte.

*Recurso Eleitoral Nº 59-85.2016.6.18.0076 - Classe 30, Origem: São Félix do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Rel. Designada Para Lavrar o Acórdão Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, Julgado em 29.07.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL.**

Ausente regulamentação no Tribunal acerca da utilização do correio eletrônico para interposição de recurso, considera-se o expediente intempestivo quando, apesar de enviado ao cartório no último dia do prazo, a via original foi protocolizada somente no dia seguinte.

*Recurso Eleitoral Nº 60-70.2016.6.18.0076 - Classe 30, Origem: São Félix do Piauí-PI (76ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues De Araújo, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, Julgado em 29.07.2016.*

## 8 RESOLUÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº 333, DE 7 DE JULHO DE

Fixa o número de eleitores por seção em Teresina e nos demais municípios do Estado do Piauí.

*Processo Administrativo N° 110-33.2016.6.18.0000, Classe 26. Origem: Teresina-Pi, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 07.07.2016.*

### RESOLUÇÃO Nº 334, DE 29 DE JULHO DE 20116

Introduz alterações na Resolução TRE-PI nº 299 de 8 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a concessão de Auxílio Bolsa de Estudos para cursos de graduação e pós-graduação, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

*Processo Administrativo N° 104-26.2016.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 29.07.2016.*

### RESOLUÇÃO Nº 335, DE 29 DE JULHO DE 2016

Introduz alterações na Resolução TRE-PI nº 265, de 22 de julho de 2013, que dispõe sobre a concessão de diárias no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

*Processo Administrativo N° 90-42.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-Pi, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 29.07.2016.*

## 9 REPRESENTAÇÃO

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSIÇÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ADSTRITOS AOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO ESTABELECIDOS EM LEI. DESPROVIMENTO.**

1. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a competência para processar e julgar a representação por doação acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, pois os feitos da procedência ou da improcedência do pedido não alcançam o donatário. Preliminar de incompetência do Juízo rejeitada.

2. O desrespeito aos limites objetivamente expressos no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 acarreta a imposição da penalidade prevista no § 3º da referida lei. Impossibilidade de aplicação dos princípios da insignificância e boa-fé.

3. Impossibilidade de aplicação de sanção em valor inferior ao mínimo legal. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração para fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.

4. Recurso desprovido.

*Representação Nº 21-41.2015.6.18.0098 - Classe 42. Origem: Teresina-Pi (98ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, Julgado em 25.07.2016.*

**10 APÊNDICE I - DESTAQUE\***

*\*Neste item, transcrevemos, a seguir, na íntegra, Acórdão proferido no mês de abril considerado de grande relevância, Pela matéria abordada e interesse no meio jurídico.*



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

**A C Ó R D ã O Nº 4016-A**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40-16.2016.6.18.0000 - CLASSE 22. ORIGEM: PEDRO II-PI (12ª ZONA ELEITORAL)**

**Impetrante:** Neuma Maria Café Barroso, Prefeita de Pedro II

**Advogada:** Doutora Francisca Marques Viana Neta (OAB/PI nº 13.516)

**Impetrado:** Juiz Eleitoral da 12ª Zona

**Relator:** Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses

**MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. JULGAMENTO. MÉRITO. DECISÃO ATACADA EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.**

A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.

Nos termos dos precedentes do Tribunal Superior, "a fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (R-Rp n. 177413/DF, Rel. Min. Joelson Dias, PSESS de 10.8.2010).

Manutenção de indeferimento de liminar. Ordem denegada.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial de fls. 135/137 dos autos, **denegar** a segurança pleiteada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Presidente

JUIZ GERALDO MAGELA E SILVA MENESES

Relator

DOUTOR ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

Procurador Regional Eleitoral

## R E L A T Ó R I O

### **O SENHOR JUIZ GERALDO MAGELA E SILVA MENESES (RELATOR):**

Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral e demais pessoas presentes,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR, impetrado por NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO, por seu representante, contra ato do MM Juiz da 12ª Zona Eleitoral, Kildary Louchard de Oliveira Costa, nominado autoridade coatora, consistente na determinação, contida em decisão interlocutória, proferida em sede de tutela de urgência, nos autos da Representação nº 23-41.2016.6.18.0012, de imediata retirada de materiais de publicidade produzidos pela autora para suposta divulgação de atos de gestão da prefeitura local, reputados, pelo Juízo de primeiro grau, como artefatos de propaganda eleitoral antecipada.

De acordo com a impetrante, a decisão liminar que suspendeu a veiculação da propaganda institucional em tela é nula de pleno direito, por falta de fundamentação, haja vista que não indica “sequer um dispositivo de legislação eleitoral”, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sustentou que o *decisum* foi proferido com base em presunções, em virtude da ausência de provas nos autos acerca da provável candidatura da autora nas eleições deste ano, bem assim da inexistência de elementos que indiquem a intenção da propaganda institucional de sensibilizar e atrair eleitores, tal como registrado no decreto liminar.

Asseverou que a publicidade em questão é lícita, possui caráter informativo, com dados acerca dos programas desenvolvidos pela Administração Municipal em diversos setores, como saúde, educação, obras, cultura e turismo, e não contém referências, ainda que subliminares, a pleito eleitoral, pedido de votos ou comparações com adversários políticos.

A impetrante consignou, ainda, que a Lei das Eleições, no art. 73, VI, b, veda a divulgação de publicidade institucional no período de três meses que antecedem o pleito, não sendo este o caso dos autos.

Pugnou, ao final, pela concessão de medida liminar para suspender a decisão questionada e autorizar a veiculação da publicidade institucional sob análise, até três meses antes do pleito ou até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 19/109.

Decisão às fls. 114/116, indeferindo a liminar vindicada.

A autoridade impetrada apresentou informações à fl. 120.

Agravo Regimental às fls. 121/131.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 135/137, pela denegação da segurança pleiteada.

À fl. 141, a Advocacia-Geral da União informa que não possui interesse em ingressar na presente demanda.

Às fls. 144/146, Acórdão nº 4016 conhecendo e negando provimento ao Agravo Regimental.

É o relatório.

## V O T O

### O SENHOR JUIZ GERALDO MAGELA E SILVA MENESES (RELATOR):

Senhor Presidente,

A ação constitucional de segurança em exame é incabível.

Destinado à proteção de direito líquido e certo, constitui o mandado de segurança remédio jurídico oponível contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

No mérito, discute-se ato do magistrado que atua perante a 12ª Zona Eleitoral, que, em sede de decisão interlocutória de tutela de urgência, nos autos da Representação nº 23-41.2016.6.18.0012, determinou a imediata retirada de materiais de publicidade produzidos pela autora, considerados propaganda eleitoral extemporânea.

A impetrante sustenta que a decisão impugnada é nula de pleno direito, por falta de fundamentação e, em consequência, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Todavia, o que se observa é que o ato impugnado no presente “writ” se respalda em normas que regem a publicidade dos atos da Administração Pública e a propaganda eleitoral, consoante se extrai de excerto da r. decisão judicial (fls. 65/67):

A propaganda eleitoral consiste na divulgação de ideias e opiniões, visando captar a simpatia do eleitorado e obter-lhe o voto. O objetivo da propaganda eleitoral é angariar votos. Trata-se de espécie de propaganda política, assim como a propaganda intrapartidária e a propaganda partidária.

Conforme estabelece o art. 36, caput, da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral: “somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição”. Além dessa limitação de ordem temporal, existem disciplinas formais da propaganda eleitoral. Por exemplo, veda-se, como regra, a propaganda eleitoral em bens públicos e em bens particulares de uso comum, tais como bares, restaurantes, cinemas, etc. Vale dizer que, para ser legítima, a propaganda eleitoral deve ocorrer a partir do 6 de julho do ano da eleição, nas formas permitidas pela legislação eleitoral. Essas duas características devem concorrer. A propaganda eleitoral será sempre irregular quando for veiculada antes do prazo estabelecido pela lei, hipótese em que será chamada de antecipada, ou, ainda que dentro do prazo legal, quando deixar de atender às prescrições legais no tocante à sua forma.

Dessa forma, o argumento de que o *decisum* não indica “sequer um dispositivo de legislação eleitoral”, não prospera, de modo que não se vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

A impetrante alega também que a decisão impugnada foi proferida com base em presunções, sem nenhuma prova acerca da provável candidatura da autora nas eleições deste ano.

Quanto ao tema, José Jairo Gomes ensina que “Pode a propaganda antecipada ser expressa ou subliminar. Expressa, quando se manifestar de maneira aberta, límpida. Subliminar, quando for implícita ou subjacente ao discurso. É árdua a identificação da propaganda antecipada subliminar. Já se intentou estabelecer critérios objetivos mínimos para sua identificação, tendo sido apontados os seguintes: 'i) alusão a processo eleitoral, externada pela menção a nome do pretendo candidato ou candidatura; ii) exaltação de suas qualidades, procurando inculcar a ideia de que é melhor para o cargo almejado; iii) pedido de voto, ainda que implícito'”. (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. - 11. ed. rev. Atual. E ampl. - São Paulo: Atlas, 2015.)

No ponto, verifica-se que o ato impugnado baseou-se em farto material publicitário acostado aos autos (fls. 32/56), que, como consignado pelo MM. Juiz Eleitoral, demonstram que “a atual mandatária municipal – provável candidata – aparece em material propagandístico que extrapola a mera informação das atividades inerentes ao cargo, podendo ser considerada propaganda eleitoral antecipada. Em várias imagens, aparece junto a crianças e idosos, em claro objetivo de sensibilizar e atrair o eleitor, não se podendo afirmar que tal marketing tenha como motivação meramente cumprir o dever de publicidade da administração pública, como determina a constituição”.

Nesse contexto, ressalta-se que a configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido.

Segundo entendimento do C. TSE, em representação por propaganda eleitoral antecipada, o pedido expresso de voto não é condição necessária à sua configuração, tendo em vista a possibilidade de a irregularidade ser aferida por outros elementos ligados ao contexto, conforme excerto da ementa a seguir:

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. PRÉVIO CONHECIMENTO. PAGAMENTO DE MULTA. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. REEXAME. SÚMULA Nº 279/STF. PRECEDENTES.

1. (...)

2. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de ser possível, ante as peculiaridades do caso, considerar caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, ainda que ausentes o pedido de voto, a menção à candidatura e a ciência prévia pelo beneficiário da propaganda. Precedentes.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 569 - Jardim Do Seridó/RN, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 170, Data 11/09/2014, Página 89)

Olivar Coneglian, in Propaganda eleitoral: eleições 2014./12ª edição./ Curitiba: Juruá, 2014., esclarece que:

Toda peça publicitária tem um objetivo, está ligada a uma finalidade. Observando o conteúdo de uma mensagem, e entrando no campo dos signos, a mensagem publicitária possui uma dose de denotação e uma dose de conotação. (...) Se é possível vislumbrar uma mensagem dirigida à eleição, então fica caracterizada a propaganda eleitoral antecipada.

*In casu*, trata-se de propaganda eleitoral subliminar, em que o apelo eleitoral está disfarçado. Veja-se que no nível de denotação o material publicitário encartado nos autos denota apenas um caráter informativo acerca dos programas desenvolvidos pela Administração Municipal.

Por outro lado, o nível de conotação mais profundo leva o leitor a vincular a imagem da impetrante com as eleições vindouras. E mais, verifica-se nítida intenção de atrelar a ideia de que a continuidade das obras e programas desenvolvidos depende do prosseguimento da gestão, o que têm potencialidade para influenciar a opção política do eleitor.

Nesse sentido, são relevantes as conclusões contidas no duto parecer ministerial (fls. 135/137):

No caso sob exame, resta devidamente comprovado, diante das provas dos autos, que a propaganda espalhada na cidade de Pedro II tem conteúdo que procura promover de forma ostensiva a pessoa da prefeita do município, posto que fora afixada em diversos locais, inclusive em bens públicos. Tal conclusão decorre dos impressos divulgados que dão ênfase à pessoa da impetrante, em detrimento dos fatos, visto que aproximadamente 30%

(trinta por cento) do espaço da propaganda é ocupado com foto em que ela aparece.

Se o interesse da impetrante fosse realmente a divulgação de notícias relacionadas a sua administração, não haveria necessidade de atrelar sua imagem às respectivas informações. Atitude essa que é expressamente vedada pela Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral afirma que configura propaganda antecipada a manifestação, ainda que dissimulada ou subliminar, que leve ao conhecimento geral a ideia de que o beneficiário é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA SUBLIMINAR. ENTREVISTA. IMPRENSA ESCRITA. PROMOÇÃO PESSOAL. REALIZAÇÕES. GESTÃO. ENALTECIMENTO. NOME E FOTO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a promoção pessoal do candidato e o enaltecimento de suas realizações pessoais, de forma a propagar a ideia de ser ele o mais apto para o exercício de determinada função pública, excedem os limites previstos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e configuram propaganda eleitoral antecipada.

2. Nos termos dos precedentes deste Tribunal Superior, "a fim de se verificar a existência de propaganda eleitoral antecipada, especialmente em sua forma dissimulada, é necessário examinar todo o contexto em que se deram os fatos, não devendo ser observado tão somente o texto da mensagem, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (R-Rp n. 177413/DF, Rel. Min. Joelson Dias, PSESS de 10.8.2010).

3. Agravo regimental desprovido.

(ED-AI - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 5243 – Unai/MG, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 224, Data 25/11/2013, Página 52/53)

Nesse contexto, é possível a configuração de propaganda eleitoral extemporânea subliminar, quando seus mais variados elementos demonstram a intenção do pretendo candidato de convencer o eleitor de que ele é o mais apto ao exercício da função pública.

Ainda que a impetrante sustente que a publicidade divulgada é lícita e que possui caráter informativo, com dados acerca dos programas desenvolvidos pela Administração Municipal, bem como que não se trata de conduta vedada pela Lei das Eleições, no art. 73, VI, b, o que se verifica do acervo probatório são imagens que caracterizam promoção pessoal da autoridade impetrante, violando o art. 37, §1º, da CF.

O princípio da publicidade, que exige o direito e o acesso à informação correta dos atos estatais, entrelaça-se com o princípio da impessoalidade, corolário do princípio republicano. Em razão do princípio da impessoalidade, não há relevância jurídica na posição pessoal do administrador ou do servidor público, porque deve ser realizada a vontade do Estado, independentemente das preferências subjetivas ou dos interesses particulares do gesto (R-Rp - Recurso em Representação nº 32663 – Brasília/DF, Relator(a) designado(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014).

Com efeito, caracteriza propaganda eleitoral antecipada vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e capaz de causar desequilíbrio a veiculação de propaganda institucional com claro propósito de identificar programas da administração municipal com a imagem da autoridade pública/candidata.

Nesse sentido são oportunas as lições do doutrinador José Jairo Gomes:

(...) é comum potenciais candidatos lançarem mão – na propaganda institucional – de meios artificiosos para veicularem imagens e mensagens otimistas, penetrantes,

fertilizando o terreno para futura propaganda eleitoral, que certamente virá. Ao chegar o tempo oportuno, corações e mentes encontra-se-ão cevados, simpáticos ao agora candidato... Deveras, há administradores públicos que despendem fortunas do erário – dinheiro de impostos! - com a realização de suposta “propaganda institucional”. Frequentemente, reservam-se no orçamento quantias muito superiores às destinadas a áreas sociais carentes de investimentos. Nesse jogo tresloucado e corrupto só há dois ganhadores: o candidato – cuja imagem é indiretamente promovida não à custa de seu eficiente trabalho, mas, sim, da mendaz publicidade “institucional” - e as agências de publicidade...É preciso dar um basta nessa insólita sangria de recursos públicos! (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. - 11. ed. rev. Atual. E ampl. - São Paulo: Atlas, 2015, pag. 452)

Assim, dada a ausência de violação a direito líquido e certo, justifica-se a denegação da segurança.

Diante de tais considerações, **voto** pela **denegação** da segurança pleiteada.

É como voto, Senhor Presidente.

## E X T R A T O   D A   A T A

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40-16.2016.6.18.0000 - CLASSE 22. ORIGEM: PEDRO II-PI (12ª ZONA ELEITORAL)**

**Impetrante:** Neuma Maria Café Barroso, Prefeita de Pedro II

**Advogada:** Doutora Francisca Marques Viana Neta (OAB/PI Nº 13.516)

**Impetrado:** Juiz Eleitoral da 12ª Zona

**Relator:** Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses

**Decisão:** RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial de fls. 135/137 dos autos, **denegar** a segurança pleiteada.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Agrimar Rodrigues de Araújo, José Vidal de Freitas Filho, Maria Célia Lima Lúcio e Astrogildo Mendes de Assunção Filho (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Israel Gonçalves Santos Silva. Declarou-se suspeito o Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

**SESSÃO DE 5.7.2016**

**PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI**  
**JUNHO - Período: 01/07/2016 a 31/07/2016.**

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE-PI	TOTAL
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Presidente)	Corte	0	23	0	0	13	4	40
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Vice-presidente e Corregedor)	Corte	0	0	10	0	0	0	10
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES*	Corte	0	1	10	0	0	0	11
DR. DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL** (Juiz Federal – Membro Substituto)	Corte	0	0	3	0	0	0	3
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Corte	0	2	18	3	0	0	23
Dr. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO****	Corte	0	1	28	2	0	0	31
DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO	Corte	0	1	14	0	0	0	15
DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA*****	Corte	0	0	0	0	1	0	1
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUMÇÃO FILHO*** (Jurista – Membro Substituto)	Corte	0	1	6	4	0	0	11
<b>TOTAL</b>	<b>Corte</b>	<b>0</b>	<b>29</b>	<b>89</b>	<b>9</b>	<b>14</b>	<b>4</b>	<b>145</b>

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital – PAD.

\* Férias regulamentares de 11 à 31/07/2016.

\*\* Convocado para substituir o titular no período de 11 à 31/07/2016.

\*\*\* Convocado por término do biênio do membro titular.

\*\*\*\* Término do biênio em 21/07/2016.

\*\*\*\*\* Início do biênio em 25/07/2016.

**Informativo TRE-PI**, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>